



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.387 - SP (2014/0096267-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : FABIO HENRIQUE ALLI
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DE SOUZA PAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE MEIO CRUEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE GRAVE DO RÉU. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

3. Caso em que o paciente, suspeitando de haver sido traído pela sua companheira, atacou-a violentamente no interior da residência do casal, ceifando-lhe a vida após impingi-la com diversos golpes de faca, particularidades que denotam a gravidade concreta do crime cometido e a periculosidade efetiva do acusado, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

4. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver **extremamente debilitado** por motivo de **doença grave** (art. 318, II, do CPP).

5. Caso em que o paciente, após atentar contra a própria vida ao se atirar de um viaduto, encontra-se acamado e com dificuldade de locomoção, havendo nos autos relatório médico que atesta a gravidade de seu estado de saúde, bem como a imprescindibilidade de assistência e cuidados contínuos, dependendo de fraldas e sonda vesical de demora para as suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidades fisiológicas.

6. A extrema debilidade do recluso, justifica que, por razões humanitárias, se permita que aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde perante o Juízo singular, até seu trânsito em julgado.

7. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo a ordem de ofício, para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pela prisão domiciliar, até o restabelecimento do estado de saúde que permita o seu retorno ao sistema prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.387 - SP (2014/0096267-5)

IMPETRANTE : FABIO HENRIQUE ALLI
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DE SOUZA PAES (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ADRIANO DE SOUZA PAES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n. 2021173-61.2014.8.26.0000 mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e III, c/c art. 61, inciso II, alínea *f*, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a prisão preventiva do paciente teria sido mantida com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, reputando ausentes os requisitos necessários para justificar a medida extrema, previstos, no art. 312 do Código Processual Penal.

Argumenta que o acusado seria primário, teria bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder em liberdade a presente ação penal.

Destaca que o paciente não poderia ter sido recolhido ao cárcere, tendo em vista as suas condições pessoais de saúde, enfatizando que este necessita de cuidados especiais em razão das sequelas resultantes da tentativa de suicídio, tais como impossibilidade de andar e de controlar suas funções fisiológicas, os quais afirma que não estão sendo devidamente prestados ao réu.

Enfatiza que, nos termos do art. 318, inciso II, do CPP, a extrema debilidade da saúde do acusado autorizaria a substituição do seu encarceramento antecipado por prisão domiciliar.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse concedida liberdade provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

Em 30-5-2014, o impetrante protocolou petição (fls. 141-144) requerendo o reconhecimento, de ofício, da ilegalidade da custódia ante a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Sobreveio nova petição do impetrante (fls. 162-163), protocolada em 14-8-2014, agora para apontar o fato de que: *"Desde o dia 03/06/2014 os autos encontram-se com VISTAS ao Ministério Público Federal, sendo que até o presente momento não se constata o protocolo de eventual manifestação do MPF"* (fl. 162). Nesta ocasião, renovou-se o pedido de revogação da custódia, acrescentando-se a possibilidade de substituí-la por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

O parecer foi juntado aos autos em 25-8-2014, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo conhecimento parcial do *writ* e, nesta extensão, pela denegação da ordem.

Mais uma vez, no dia 3-12-2014, o impetrante protocolou petição (fls. 187-189) ratificando os pedidos de reconhecimento *ex officio* da ilegalidade da custódia por excesso de prazo para o encerramento da ação penal, pleiteando novamente a concessão da ordem para que fosse revogada a prisão preventiva mediante a aplicação de providências cautelares menos gravosas dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.387 - SP (2014/0096267-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos constata-se que o paciente foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva e restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e III, c/c art. 61, inciso II, 'f', porque "*no dia 03 de dezembro de 2013, por volta das 13h30, no interior da residência localizada na Avenida Benfica, 405, Vila Santa Rita, cidade e Comarca de Itapevi, [...], imbuído de ânimo homicida, por motivo torpe e com emprego de meio cruel, matou sua companheira S. R. M. P., provocando-lhe os ferimentos mencionados no exame necroscópico*" (fl. 59).

Narra a denúncia que o paciente e a vítima conviviam maritalmente de forma harmoniosa, entretanto, "*ADRIANO teria descoberto que Solange o traía e, em virtude disto, resolveu ceifar a vida da amásia*" (fl. 59).

Assim, "*nas circunstâncias de tempo e lugar supramencionados, ADRIANO apossou-se de uma faca, e investiu contra a vítima, desferindo-lhe inúmeros*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

golpes no tórax, no abdômen e no pescoço" (fl. 59), causando-lhe os ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte.

Noticiou-se, ainda, que após "constatar a morte da amásia, o denunciado telefonou para a irmã desta e noticiou o crime e os motivos deste. Em seguida dirigiu-se até um viaduto e atirou-se de lá, mas sofreu apenas ferimentos em virtude da queda" (fl. 60).

Outrossim, concluiu o Órgão Ministerial que o crime teria sido praticado por motivo torpe, "já que ADRIANO manteve a amásia para se vingar de suposta traição por ela praticada", e com emprego de meio cruel, "já que foram desferidas diversas facadas contra a vítima, causando a ela sofrimento desnecessário" (fl. 60).

O Juízo Singular, em 6-12-2013, converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu necessária a medida extrema para o fim de resguardar a ordem pública, "já que o autuado, pelo que se constata, tirou de forma brutal a vida de sua própria esposa, o que demonstra, por si só, periculosidade deveras exacerbada que deve ser controlada pelo uso da prisão cautelar" (fl. 23).

Formulado pedido de liberdade provisória, o mesmo restou indeferido pelo Juízo de primeiro grau, que entendeu subsistirem "os requisitos que ensejaram a custódia cautelar do acusado" (fl. 58).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, destacando que: "Quanto ao periculum libertatis, [...], há a necessidade de manutenção da rigidez da prisão preventiva para a proteção da ordem pública. Evidencia-se, de forma clara e objetiva, a gravidade do crime atribuído ao paciente, que, ao cometê-lo, deu mostras de sua periculosidade, justificando-se, portanto, a prisão pelo modo de agir descrito na denúncia. Nesse sentido, a forma como teria sido praticado o crime e os motivos que impeliram o agente indicam de sobremaneira a sua agressividade" (fls. 79-80).

No que tange à pretensão de retirada do réu do sistema prisional em razão do seu estado de saúde, observa-se que o Órgão Colegiado Estadual entendeu pela ausência de elementos que indicassem a real necessidade da prisão domiciliar na espécie, destacando que, segundo informou a Coordenadoria de Unidades Prisionais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região Metropolitana de São Paulo sobre ADRIANO DE SOUZA PIRES:

[...] o detento supracitado encontra-se em regular estado de saúde, porém o mesmo apresenta, segundo relatório médico, fratura consolidada de ramo isquioperbico direito e fratura de calcâneo direito consolidada viciosamente, escara sacral. Sendo dependente de fralda e sonda vesical de demora para as suas necessidades fisiológicas, estando acamado e com dificuldades de locomoção, que apesar de ter recebido alta hospitalar, o mesmo necessitava de assistência e cuidados contínuos bem como avaliação médica ambulatorial externa, sendo assim necessária a sua permanência no setor de enfermaria desta unidade prisional ou outro lugar adequado [...]. (fl. 80)

Delineado o contexto fático, inicialmente, cumpre esclarecer que não há como se examinar a pleiteada substituição da constrição antecipada por medidas cautelares alternativas, bem como o aventado excesso de prazo na finalização da instrução criminal, uma vez que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

[...]

3. O objeto deste recurso, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. Recurso em Habeas Corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

(RHC 36.688/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...]. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

4. A aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada perante o Tribunal a quo, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 45.901/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Ainda que assim não fosse, quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, é possível inferir, das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, que, em audiência realizada no dia 5-3-2015, o magistrado declarou encerrada a instrução do processo.

Assim, verificando-se que a instrução criminal já foi concluída, não há o que se falar em excesso de prazo, até porque, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. **Na espécie, observa-se que o processo tramitou regularmente, a instrução criminal já se encerrou e o feito aguardava apenas as alegações finais que, conforme consta do andamento atual, já foram apresentadas, circunstância que atrai a aplicação do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 47.724/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014 - grifamos)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, observa-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se devida especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito pelo qual é acusado o paciente, denotada pelas circunstâncias adjacentes ao evento criminoso e pelo motivo que em tese o determinou.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Nesse panorama, com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois, na espécie, é acusado pela prática de homicídio qualificado, cometido, em tese, por motivo torpe e com a utilização de meio cruel, do qual foi vítima a sua companheira.

Segundo consta da exordial acusatória, no dia dos fatos, após haver descoberto suposta traição de sua amásia, ADRIANO, com intento homicida, apossou-se de uma faca e atacou Solange no interior da residência do casal, desferindo-lhe diversos golpes no tórax, abdomen e pescoço, ensejando os ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte. Destacou o Órgão Ministerial que, além do motivo torpe, o homicídio praticado pelo paciente seria qualificado também pelo emprego de meio cruel, uma vez que as inúmeras facadas impingidas contra a vítima causaram-lhe sofrimento desnecessário.

Com efeito, a forma como foi praticado o delito e o motivo que o ensejou -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vítima foi atacada violentamente pelo seu companheiro, dentro da residência do casal, tendo sido morta após receber diversas facadas no corpo, tudo em razão do agressor haver descoberto suposto relacionamento extraconjugal da companheira -, bem evidenciam a gravidade concreta do crime cometido e a periculosidade efetiva do acusado, indicativas do *periculum libertatis*, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal.

5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DELITO PRATICADO EM RAZÃO DE DÍVIDA DA VÍTIMA COM O PACIENTE, TRAFICANTE DE DROGAS. FUNDAMENTO REFERENTE À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. ATO CONSTRITIVO QUE MENCIONA A NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA TRAFICÂNCIA PELO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA DESNECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. **Hipótese em que a Vítima do homicídio praticado pelo ora Paciente era usuária de drogas e, pelo que se colhe dos elementos coligidos nos presente autos, sua morte teria ocorrido em razão de dívidas com o Paciente, traficante de drogas.**

[...]

6. **Conclui-se que a manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente.**

7. Ordem denegada.

(HC 204.355/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE (QUATRO DISPAROS Á QUEIMA-ROUPA NAS COSTAS, TÓRAX, NÁDEGAS E NUCA DA VÍTIMA). CRIME MOTIVADO POR DÍVIDA DE R\$ 600,00, RELACIONADA COM O TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Não se vislumbra manifesta ilegalidade na decretação da prisão cautelar do ora paciente, visto que as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia preventiva na garantia da ordem pública, se amparando nas circunstâncias particulares do caso, as quais demonstram a extrema gravidade e o peculiar modus operandi do delito cuja prática lhe é imputada. 5. A periculosidade de Diogo restou demonstrada por seu envolvimento em organização criminosa dedicada ao narcotráfico e pelo fato de ter executado a vítima junto com os corréus em face do inadimplemento de dívidas assumidas com os traficantes.

6. O processo encontra-se no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento que foi designada para o dia 23.10.2012, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da defesa e interrogado o paciente, mostrando-se inconveniente sua soltura no presente momento processual.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 231.055/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012).

Quanto à pretendida substituição da medida extrema pela prisão domiciliar, verifica-se o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, suficiente à justificar a atuação de ofício por este Superior Tribunal.

Com efeito, o paciente, após a prática delituosa pela qual restou denunciado, atentou contra a sua própria vida atirando-se de um viaduto, conduta que lhe acarretou diversas fraturas que o tornaram "dependente de fralda e sonda vesical de demora para as suas necessidades fisiológicas, estando acamado e com dificuldades de locomoção" (fl. 73).

O Diretor Técnico do Centro de Detenção Provisória de Itapeverica da Serra asseverou, ainda, que o paciente, embora tenha recebido alta médica, necessita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de assistência e cuidados contínuos, "*bem como avaliação médica ambulatorial externa*" (fl. 73).

Com o advento da Lei 12.403/2011, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: I - maior de oitenta anos; II - **extremamente debilitado por motivo de doença grave**; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco, consoante dispõe o art. 318 da citada lei federal.

Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e por motivos de ordem humanitária, em atenção às peculiaridades que permeiam o caso concreto, se afigura cabível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar enquanto perdurar o estado de debilidade em que se encontra, a fim de que possa receber a devida assistência médica, necessária em razão das graves lesões apresentadas, sem, porém, furtar-se à eventual aplicação da lei penal e à devida instrução do processo a que responde.

Nesse vértice:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ASTRINGERE. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE COM CÂNCER. INTERNAÇÃO, SOB CUSTÓDIA, EM HOSPITAL, POR 44 DIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. **Encontrando-se o investigado/acusado debilitado em razão de doença grave, de que exemplo o câncer, tem-se, na linha da melhor doutrina (PRADO, Geraldo; BADARÓ, Gustavo) direito subjetivo à prisão domiciliar.**

2. Na espécie, o paciente, portador de câncer na próstata, ainda se encontra sujeito a um quadro de diabetes, hipertensão, obesidade e depressão, contando com sessenta e três anos de idade, tendo, recentemente, que ser internado em hospital, sob custódia, por período de quarenta e quatro dias.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar.

(HC 278.910/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pela prisão domiciliar, até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecimento do estado de saúde que permita o seu retorno ao sistema prisional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0096267-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.387 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075141620138260271 01253646520128260000 1253646520128260000 2013000751416
75141620138260271

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO HENRIQUE ALLI
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DE SOUZA PAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.